



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 20/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Institui o Programa de Segurança do Paciente no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise do conteúdo da proposição, verificamos que a mesma visa instituir o Programa de Segurança do Paciente no Município de Sorocaba, estabelecendo uma regulamentação local com o objetivo de aprimorar a proteção e segurança dos pacientes durante a utilização dos serviços de saúde.

Assim, verificamos que a proposta se alinha às diretrizes do Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), instituído pela Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, do Ministério da Saúde, ao conferir maior efetividade local aos protocolos desenvolvidos pelo Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP). Neste sentido, verifica-se a **compatibilidade do projeto de lei com a competência material do município em efetivar direitos relacionados à saúde, especialmente em sua forma preventiva**, conforme previsão dos Artigos 23, II; 30, VII; 196 e 198, II da Constituição Federal.

**Quanto aos aspectos formais da propositura**, verifica-se o seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, e, ainda, que NÃO se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo conforme rol taxativo inscrito no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

No entanto, cabe apenas apontar que a redação da cláusula de revogação deve ser depurada, na segunda parte, de sua característica genérica, o que é vedado pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que prevê que, a vontade legislativa de revogação deve ser expressamente indicada, ou seja, devem ser apontados especificamente quais as leis ou dispositivos a serem revogados, motivo pelo qual apresentamos a seguinte Emenda:

### **EMENDA 1 ao PL nº 20/2025:**

O caput do Art. 5º do PL nº 20/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, **desde que aprovada a Emenda 1, nada a opor ao PL 20/2025**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável pela **maioria simples**, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **FE3B4EC5DF58B0CF7668F332374424AA737C38B66AA70BBE78F85CA6E2976F56**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:47

Checksum: **A6CBF32C1B5D8D90DF885E0F7F7F7258EEC1F1CBCC2692213CC15642CA9EC322**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **67B5653113BB14A6534F09086DC85AB52BD10C029EC072C4D791CC27626F9314**

